



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT  
Rua Júlio Marins, nº 150-151, Centro  
Tangará da Serra - MS, CEP: 78.900-000  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.ta.gov.br

PROTÓCOLO  
Nº: 351/2020  
VOLUMES: 1  
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA  
Data Cadastro: 26/08/2020 Hora: 09:54:03  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI ORDINARIA  
Resumo: PLO NºS 099/2020 E 099/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.ms.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.ms.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TC  
Fl. 01  
Rub. TK

# Projeto de Lei Ordinária

## N.º 099/2020

<b>EMENTA:</b> .....	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MA+S LEITE COM FOMENTO A BOVINOCULTURA LEITEIRA NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA...</b>	<b>EXECUTIVO</b>

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2020.

  
edson vicente da costa  
Matrícula 633 e OAB/MT 12.108





CM/TS  
Fl. 02  
Rub. TK

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 099/2020.**

Tangará da Serra, 24 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO  
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

A presente proposição de lei visa fomentar a pecuária leiteira no município, buscando aumentar a produtividade leiteira dos animais, consequentemente a produção de leite na nossa bacia leiteira.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

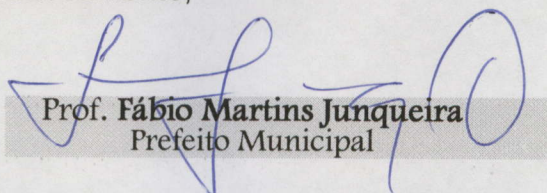
Tal elevação será obtida com assistência e orientação técnica permanente, com uma metodologia proposta no Programa MA+S LEITE, em que se baseia em ações como: melhoramento genético animal, realização de palestras, cursos, oficinas sobre diversos temas como nutrição animal, manejo de pastagens, manejo animal, sanidade animal, planejamento e administração da atividade, além da visitação in loco na Unidade Experimental de produção de leite da SEAPA.

O presente projeto de lei é uma ampliação das ações do projeto MA+S LEITE da SEAPA, iniciado outrora na Escola Agrícola Ulisses Guimarães. A luz dos conhecimentos científicos, a capacitação e experiência dos responsáveis técnicos da SEAPA com parcerias de órgãos de pesquisa, ensino e assistência técnica será demonstrada na Granja Leiteira, sendo esta responsável pela demonstração e transferência de tecnologias direta ao produtor de leite.

Desta forma, em uma pequena produção local, com características semelhantes ao produtor familiar, a produção de leite obtida será processada e destinada a entidades conforme a administração propor. Caberá a SEAPA, propor ações viáveis para que o produtor de leite gere renda, emprego, fixe o homem no campo, atendendo as questões ambientais, sociais e de interesse do mesmo, assim propomos a presente lei.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares, reiteramos o protestos de apreço e estima, solicitamos apreciação do presente projeto de lei em regime de **URGÊNCIA SIMPLES** para tramitação do processo legislativo.

Respeitosamente,

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI N.º 099, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MA+S LEITE COM FOMENTO A BOVINOCULTURA LEITEIRA NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizado a criar no Município de Tangará da Serra o "Programa Ma+s Leite" que visa alavancar o desenvolvimento da bovinocultura leiteira no Município de Tangará da Serra, através de aplicação de técnicas de Melhoramento genético animal e Assistência e Orientação Técnica aos produtores rurais.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), a implantação e implementação do programa e dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º O Programa Ma+s Leite a ser desenvolvido contará com ações que envolvam biotecnologias reprodutivas, através de doação de sêmen, procedimentos de Inseminação Artificial em Tempo Fixo (IATF), Transferências de Embriões (TE), comodato de animais e também, assistência do corpo técnico da Secretaria nas propriedades rurais, realização de palestras e oficinas na Unidade Experimental da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, abordando temas relevantes ao desenvolvimento da bovinocultura leiteira.

**CAPÍTULO II  
DOS PARTICIPANTES**

Art. 4º Os participantes do programa devem atender aos critérios e exigências determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo estas:

I – possuir parte da renda mensal proveniente da área rural, devidamente comprovado com a Nota de Produtor Rural;





CM/TS
Fl. 05
Rub. TK

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II – deverá ter inscrição ativa de produtor rural no município de Tangará da Serra;

III – possuir estrutura física mínima necessária, que permita o desenvolvimento de atividades práticas do profissional, que venha a evitar riscos a sua integridade física;

IV – os animais que serão assistidos deverão apresentar um bom estado nutricional (bom escore corporal, ter disponibilidade de alimentos) e medidas preventivas e controle sanitário (vermifugação, vacinas, animal livre de enfermidades);

V – deverá ser receptivo e disposto a implementar as ações propostas que promova melhorias e ampliação da sua produção, além de tecnologias que poderão incrementar, buscando o desenvolvimento do manejo reprodutivo: nutricional, sanitário e zootécnicas do seu rebanho;

VI- deverá estar disposto a seguir as orientações técnicas, buscando exercer práticas de manejo produtivo que possibilita melhor desenvolvimento do programa em sua propriedade, bem como ser receptivo ao serviço de fiscalização;

VII – no caso de comodato dos animais, o produtor deve possuir pastagem ou suplementação na propriedade, em quantidades suficientes para as exigências mínimas nutricionais, além de se responsabilizar pelo atendimento de problemas de origens patológicas e sanitárias que o reprodutor possa desenvolver neste período;

VIII - as propriedades assistidas estarão sujeitas a supervisão e fiscalização de um técnico responsável designado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA a qualquer tempo;

IX - caberá ao participante do Programa Ma+s Leite arcar com os custos dos hormônios que vierem a ser utilizados em protocolos de sincronização do ciclo estral dos bovinos, para fins da aplicabilidade das técnicas reprodutivas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA**

Art. 5º Para execução do Programa Ma+s Leite, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - realizar cadastramento via protocolo e agendamento dos produtores rurais interessados em ingressar no Programa;





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II - realizar reuniões e palestras, com a finalidade de orientar os produtores rurais sobre temas relevantes ao desenvolvimento da bovinocultura leiteira, como: Manejo Nutricional, Manejo Sanitário, Manejo Reprodutivo, Manejo ambiental aplicado ao bem-estar, Controle Zootécnico, Manejo de pastagens, Boas práticas na ordenha, Gestão e Planejamento Rural, entre outros;

III - desenvolver ações que propiciem a melhoria do desempenho da qualidade genética e desenvolvimento da eficiência produtiva nas propriedades do Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, que se aderirem ao Programa;

IV - buscar parceiros nas instituições públicas e privadas de forma a garantir o desenvolvimento do Programa com pesquisa e assistência técnica aos produtores visando o melhoramento e gestão da produção;

V - realizar o acompanhamento do Programa Ma+s Leite através de visitas nas propriedades rurais;

VI - realizar o cadastro e manter atualizado com dados de produção e número de animais;

VII - criar um controle de consanguinidade, que consiste numa assessoria genética aos produtores, a qual compreende avaliação genética dos animais, além da orientação dos cruzamentos, de acordo com os objetivos de cada produtor e com as particularidades de cada rebanho, evitando o cruzamento entre raças diferentes, devendo os dados constar de uma ficha técnica que deverá ficar disponível na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Compete a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o fornecimento da mão de obra e equipamentos para a execução do Programa Ma+s Leite, tais como:

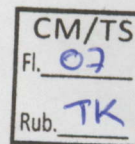
I - O procedimento da inseminação artificial ou outra biotecnologia a ser aplicada;

II - Fornecimento de material genético, como sêmen e embriões;

III - Fornecimento de diagnóstico gestacional através de ultrassonografia veterinária;

IV - Assistência Técnica aos produtores rurais através dos servidores lotados na Secretaria;





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

V - Disponibilizar as dependências da Unidade Experimental para realização de palestras e oficinas;

§ 1º Os procedimentos de melhoramento genético serão executados através de empresa especializada em biotecnologias reprodutivas ou técnicos lotados na Secretaria, de acordo com necessidade da mesma;

§ 2º O Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pelo diagnóstico gestacional, deverá passar por capacitação para realização do trabalho;

§ 3º O diagnóstico gestacional será realizado para fins do controle e fiscalização da eficiência dos procedimentos de melhoramento genético executado;

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 7º Ficará por conta da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a execução do cronograma e o direcionamento das atividades do programa.

Art. 8º Os produtores serão inseridos no programa, mediante ao atendimento dos critérios que constam no Capítulo II;

§ 1º Após o cadastramento dos produtores, será realizada uma visita técnica para avaliação do perfil da propriedade;

§ 2º A visita técnica deverá ser previamente agendada, respeitando a data e horário estabelecido;

§ 3º A impossibilidade de ocorrência da visita técnica na data estabelecida deverá ser comunicada por escrito à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentado a justificativa para tal fato.

Art. 9º A negativa do participante do projeto em receber a visita técnica ou não seguir as orientações técnicas recebidas, implicará medidas que pode vir afastar do projeto.

Parágrafo único. O participante poderá a participar novamente no Projeto, desde que atenda os requisitos contidos nesta lei.

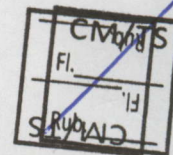
Art. 10. O servidor que promover embarço no atendimento ao beneficiado poderá ser substituído por outro que tenha as mesmas atribuições e





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



responder por processo administrativo, como prevê o Estatuto do Servidor Público.

Art. 11. As palestras e oficinas que vierem a ser realizadas na Unidade Experimental, serão previamente agendadas e informadas aos participantes do programa conforme o contato disponibilizado no cadastro.

Paragrafo único. Nos dias dos encontros na Unidade Experimental, a Seapa poderá disponibilizar um veículo para o transporte do grupo de produtores, quando houver necessidade, mediante solicitação prévia à secretaria.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o desenvolvimento das atividades a serem executadas em função da criação da Unidade Demonstrativa de Granja Leiteira, localizada na Unidade Experimental da SEAPA, que contará com uma unidade demonstrativa de produção e beneficiamento do leite, sob registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

§ 1º Entende-se por Granja leiteira, o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição;

§ 2º O produto acabado poderá ser destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e outras entidades do município;

§ 3º Esta unidade visa demonstrar tecnicamente todos os procedimentos a serem seguidos quanto a manipulação, higiene, e boas práticas na fabricação de derivados de leite, sendo também uma unidade de treinamento e capacitação dos produtores e interessados na produção do leite.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio(s) com órgãos do Governo Federal, Estadual, unidades de pesquisa ou instituições privadas para o perfeito funcionamento do Programa.

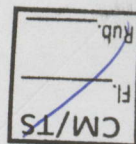
Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentos necessários à execução desta Lei para as modalidades de Melhoramento Genético de gado de leite, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e quatro** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal